

TC 037.310/2018-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Coroatá/MA.

Responsáveis: Sr. Luís Mendes Ferreira (CPF: 270.186.283-34), prefeito de Coroatá-MA nas gestões 2005-2008 e 2009-2012; Sra. Maria Teresa Trovão Murad (CPF 636.102.801-15), prefeita de Coroatá-MA na gestão 2013-2016

Interessado: não há

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF), em desfavor do Sr. Luís Mendes Ferreira (CPF: 270.186.283-34), prefeito de Coroatá-MA (2005-2008 e 2009-2012), em razão da não conclusão do objeto do Contrato de Repasse 201.534-98/2006 (Siafi 582997), celebrado entre o então Ministério do Desenvolvimento Agrário e a referida prefeitura.

HISTÓRICO

2. O Contrato de Repasse 201.534-98/2006 teve por objeto a execução de apoio à bovinocultura, por meio da construção de um centro de abate misto, currais e da aquisição de máquinas e equipamentos no povoado Santo Ezídio, Zona Rural, conforme cláusula primeira do ajuste (peça 2, p. 35-41), e identificação do objeto constante do plano de trabalho (peça 2, p. 12-16).

3. A vigência estabelecida inicialmente foi de 17/11/2006 a 30/11/2007, de acordo com a cláusula décima sexta. Após sucessivas prorrogações, o termo vigeu até 28/11/2014, conforme aditivos firmados (peça 2, p. 42-44, 46-54), com prazo final para prestação de contas em até sessenta dias após o término da vigência do contrato, nos termos da cláusula décima segunda.

4. Para executá-lo, conforme o disposto na cláusula quarta (peça 2, p. 37), foram previstos R\$ 330.000,00, sendo R\$ 313.500,00 a cargo da União e R\$ 16.500,00 a título de contrapartida da entidade contratada. O repasse foi feito para a conta vinculada da seguinte forma:

Ordem bancária	Data do crédito	Valor (R\$)	Peça
2007OB900554	2/10/2007	313.500,00	Peça 3, p. 21; Peça 4, p. 56

5. A Caixa Econômica Federal – CEF, realizou dois desbloqueios para a conta vinculada, conforme controle de desbloqueio (peça 4, p. 51):

Data do crédito	Repasse	Contrapartida	Total
12/9/2008	50.163,80	2.641,00	52.804,80
30/12/2009	37.985,16	2.048,30	40.033,46

6. No decorrer da execução do contrato foram realizados os seguintes saques da conta de poupança para a conta vinculada (D) e aplicações da conta vinculada para a poupança (C), conforme extrato (peça 3, p. 21-22):

Valor	Data	Débito/Crédito
-------	------	----------------

50.200,00	16/9/2008	D
38.000,00	5/1/2010	D

7. Deste total sacado, remanesceu um saldo de R\$ 22,27 que não foi utilizado, conforme saldo da conta vinculada de 6/1/2010 (peça 3, p. 22).

8. Em 21/1/2013, foi realizado o resgate da aplicação financeira para a conta vinculada no valor total de R\$ 301.785,23. Em 23/1/2013, foi feita a transferência dos recursos não sacados (R\$ 301.785,23) e do saldo remanescente na conta vinculada (R\$ 22,27) para a conta poupança, no total de R\$ 301.807,50. Este valor permaneceu na conta poupança, rendendo juros e correção monetária, até 23/8/2016, quando foi restituído ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, totalizando R\$ 428.454,74 (peça 4, p. 48-49).

9. Foi contratada para realizar o objeto do convênio a empresa Topus Construções Ltda. (CNPJ 08.314.350/0001-34), pelo total de R\$ 329.379,48, conforme termo de homologação de licitação assinado em 24/12/2007 pelo então prefeito Sr. Luís Mendes Ferreira (peça 2, p. 77).

10. Em 10/6/2008, o Sr. Luís Mendes Ferreira requisitou que fosse realizado o pagamento relativo à primeira medição da obra (peça 4, p. 15-18).

11. A CEF realizou diversas vistorias *in loco* nas obras. Na primeira, em 26/6/2008, constatou que as obras estavam com um percentual de 16,07% de execução, correspondente a R\$ 52.804,80, segundo o relatório de acompanhamento – RAE (peça 2, p. 78-81).

12. Em 24/9/2009, o Sr. Luís Mendes Ferreira que fossem liberados os recursos relativos à segunda medição (peça 4, p. 33-47).

13. Em 28/10/2009, foi emitido novo relatório de acompanhamento – RAE (peça 2, p. 86-89), atestando um percentual de execução de 19,96%, ou R\$ 65.201,39.

14. Posteriormente, em 29/11/2009, a CEF emitiu novo RAE, desta vez apontando um percentual de execução de 28,42%, ou R\$ 92.848,64 (peça 2, p. 105-106). O relatório discorreu sobre as seguintes pendências na obra:

Conforme vistoria, **a obra encontra-se paralisada e sem manutenção**. Há uma cratera partindo da BR em direção ao empreendimento e distando 6m da mesma provocada pela erosão e **podendo comprometer integralmente a obra** conforme relatório fotográfico anexo. Para sanar este problema, **é necessária a implantação de um sistema de drenagem**. Outrossim, informamos que é necessária a implantação de um sistema elétrico para alimentar o empreendimento (grifei).

15. Em face do atraso injustificado para reiniciar as obras, a Prefeitura de Coroatá-MA rescindiu o contrato com a empresa Topus Construções Ltda., em junho de 2010 (peça 4, p. 26), sendo firmado termo de distrato (peça 4, p. 24-25), cujo extrato foi publicado no Diário Oficial do Maranhão (peça 4, p. 19).

16. Para dar prosseguimento ao convênio, foi contratada a empresa Terc Terraplenagem e Construções Ltda.-ME (CNPJ 12.271.005/0001-38), por meio da Tomada de Preços 7/2011-CPL, que gerou o Contrato 71/2011, firmado em 26/9/2011, no valor de R\$ 237.005,95, conforme informações narradas na peça 3, p. 80 e 89.

17. A Prefeitura de Coroatá-MA comunicou à CEF, em 9/5/2012, que (peça 4, p. 27): “os serviços executados e medidos na construção do Centro de Abate (...) pela empresa anterior encontram-se em bom estado de conservação e que a licitação do saldo de quantitativos de planilha original é suficiente para a realização da obra”.

18. Em 23/5/2012, o prefeito Luís Mendes Ferreira requisitou que fosse realizada a primeira medição dos serviços prestados pela empresa Terc Terraplenagem e Construção (peça 4, p. 28).

19. A CEF realizou nova vistoria nas obras, em 5/6/2012, concluindo que o percentual de execução era de 44,97%, correspondente a R\$ 148.332,68 (peça 3, p. 1-3). Consignou no RAE que:

a) A obra estava em andamento e havia sido executado pela empresa Terc Terraplenagem e Construção um total de R\$ 55.484,04 desde a última fiscalização;

b) A obra, embora estivesse atrasada em relação ao prazo de execução, estava com razoável qualidade de execução e de fiscalização;

c) O problema de fornecimento da energia elétrica havia sido resolvido;

d) Ainda não havia sido solucionado o problema de drenagem no entorno da obra.

20. Em 1/1/2013, assumiu o cargo de prefeita de Coroatá/MA a Sra. Maria Teresa Trovão Murad. Por meio do Ofício 91/2013-GABPREF, de 13/5/2013 (peça 3, p. 30-31), a gestora informou à CEF que não havia condições de dar prosseguimento ao objeto do contrato de repasse da forma como se encontrava. Informou que havia ajuizado ação de busca e apreensão em face do ex-prefeito, Luís Mendes Ferreira, para que resgatasse os documentos relativos ao ajuste.

21. Consta dos autos notificação enviada à empresa Terc Terraplanagem e Construções Ltda. ME, em 27/8/2013, por meio da qual a Prefeitura de Coroatá-MA informa à contratada que houve a inexecução do contrato. Narrou-se que (peça 3, p. 89): “no dia 1/1/2013 iniciou-se a vistoria das obras referentes ao objeto do contrato supramencionado e, como resultado apurou-se que a mesma não foi concluída, os serviços paralisados e o contrato encerrado – com sua vigência expirada, pois segundo a cláusula 4ª do contrato, a previsão era de 150 (cento e cinquenta) dias corridos”.

22. Deu-se à empresa a oportunidade de defesa, mas não consta dos autos qualquer manifestação de sua parte. Desta forma, foi feito também o distrato do contrato 71/2011, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial do Maranhão (peça 3, p. 88-93).

23. Ainda no mesmo ano, em 11/9/2013, a Sra. Mariz Teresa Trovão Murad solicitou prorrogação da vigência do ajuste, por meio do Ofício 148/2013-GAB, e desta vez demonstrou interesse em finalizar a obra (peça 3, p. 76) da seguinte forma: “é um clamor das pessoas que trabalham no abate de animais (...) e como também há saldo em conta para conclusão da obra, requeremos que seja deferida a prorrogação, ora solicitada, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias”.

24. Notificou-se a Sra. Mariz Teresa Trovão Murad, em 19/5/2014, para que informasse se o objeto do convênio havia sido finalizado (peça 4, p. 13). Não havendo resposta, foi emitida nova notificação, em 30/5/2014, por meio do Ofício 648/2014/GIDUR/SL, em que se solicitou a resolução das pendências do empreendimento (peça 2, p. 7-8).

25. Foi notificado também o Sr. Luís Mendes Ferreira, via Ofício 1197/SR/GIGOV/SL, de 29/8/2014, para que regularizasse a situação das obras ou restituísse o valor aplicado, tendo tomado ciência do ofício (peça 2, p. 9, 10 e 12). Uma comunicação com esse mesmo teor foi enviada à Sra. Maria Teresa Trovão Murad, o Ofício 1196/SR/GIGOV/SL, de 29/8/2014, do qual também teve conhecimento (peça 2, p. 11 e 12).

26. Em 13/1/2015, a prefeita enviou nova comunicação à CEF (peça 3, p. 77-79), informando que não conseguiria terminar as obras, em razão das seguintes pendências:

a) Ausência de licença ambiental das obras e processo de licenciamento referente às mesmas na Secretaria de Meio Ambiente;

b) Não há previsão de sistema de tratamento e disposição final dos efluentes decorrentes das atividades de abate;

c) O saldo financeiro restante não permite a conclusão das obras contratadas, dentro dos parâmetros do objeto, pois o convênio é de 2006 e as obras tiveram início em 2008, sem conclusão até a presente data.

27. Na mesma oportunidade, apresentou a prestação de contas final do ajuste, conforme documentos constantes da peça 3, p. 94-104, e informou que adotou as medidas cabíveis em face do seu antecessor, tendo ajuizado ação civil pública de improbidade administrativa. Requereu também a devolução dos recursos remanescentes, o que ocorreu em 6/3/2018 (peça 4, p. 48).

28. Não tendo sido entregue o objeto pactuado, foi enviado o Ofício 892/2017, de 12/5/2017, ao Sr. Luís Mendes Ferreira Filho, prefeito municipal de Coroatá-MA na gestão 2017-2020 (peça 4, p. 78-81), para que restituísse os valores liberados. Não há nos autos resposta à notificação.

29. Esgotadas as medidas administrativas internas sem a obtenção do ressarcimento do débito causado aos cofres da União, o órgão instaurador, em seu Relatório de Tomada de Contas Especial 127/2018, emitido em 7/3/2018 (peça 4, p. 62-65), com a indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa no instrumento de repasse em questão, pugnou pela imputação de débito, ao Sr. Luís Mendes Ferreira (CPF: 270.186.283-34), prefeito de Coroatá-MA (2005 a 2012), em razão da não conclusão do objeto do Contrato de Repasse 201.534-98/2006 (Siafi 582997), no montante original apurado de R\$ 88.148,96, correspondente à importância integralmente desbloqueada em favor do município.

30. O Relatório de Auditoria 59/2018 (peça 4, p. 92-94) contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da Instrução Normativa – TCU 71, de 28 de novembro de 2012, tendo concluído aquela instância de controle pela irregularidade das presentes contas em consonância com o entendimento adotado pelo tomador, conforme Certificado de Auditoria (peça 4, p. 95-96) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 4, p. 97-98).

31. Em Pronunciamento Ministerial de peça 4, p. 101, o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência República, na forma do art. 52, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca da irregularidade das presentes contas.

32. Assim, os autos foram, então, encaminhados a este Tribunal, em obediência aos ditames previstos na Instrução Normativa – TCU 71, de 28 de novembro 2012.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012 E CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO 1.772/2017-TCU-PLENÁRIO

33. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram desbloqueados em 12/9/2008 e o Sr. Luís Mendes Ferreira e a Sra. Maria Teresa Trovão Murad foram notificados sobre as irregularidades identificadas na fase interna pela autoridade administrativa competente em 2014 (item 24 supra).

34. Ademais, registra-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016).

35. Em pesquisa realizada na base de dados do TCU em 5/6/2019, sobre os processos de tomada de contas especial atribuídos aos arrolados, tem-se que:

Nome	Quantidade de processos de TCE	Processos
Sr. Luís Mendes Ferreira	1	003.634/2017-5
Sra. Maria Teresa Trovão Murad	0	-

36. Assim, inexistem óbices preliminares que impeçam o prosseguimento desta tomada de contas especial com a devida instrução e apreciação no mérito pelo Tribunal.

EXAME TÉCNICO

37. A Prefeitura de Coroatá-MA recebeu um total de R\$ 88.148,96 em recursos federais, para fins da execução do objeto do Contrato de Repasse 201.534-98/2006 (Siafi 582997), celebrado com o então Ministério do Desenvolvimento Agrário, com o objetivo de apoiar a bovinocultura, por meio da construção de um centro de abate misto, currais e da aquisição de máquinas e equipamentos no povoado Santo Ezídio, Zona Rural.

38. Acontece que, conforme consignado nos relatórios de acompanhamento (RAE) da Caixa Econômica Federal, houve apenas a execução parcial das obras do centro de abate e as parcelas que foram executadas não possuíam utilidade nem geravam benefícios à população. Essas parcelas não executadas corresponderam a um prejuízo de R\$ 88.148,96, valor total desbloqueado pela União, que foi imputado integralmente pelo tomador de contas ao Sr. Luís Mendes Ferreira, prefeito de Coroatá-MA (2005 a 2012).

39. Inicialmente, quanto ao valor do débito, discordamos do apurado na fase interna. Os valores a serem impugnados devem ser ter como base os valores sacados pelos responsáveis (item 6 supra) e não os desbloqueados pela CEF, conforme propôs o tomador de contas. Assim, tendo em vista que houve a restituição de parte dos valores sacados, R\$ 22,27, em 23/1/2013 (itens 7 e 8 supra), deve ser feito o abatimento desse montante quando da citação.

40. Como a parcela executada não gerou benefícios à população, uma vez que o centro de abate restou inacabado, houve completo desperdício dos valores totais sacados, os quais devem ser integralmente devolvidos aos cofres federais. Nesse sentido é a jurisprudência do TCU, exemplificada pelo enunciado do Acórdão 5821/2011-Segunda Câmara, Relator Ministro André de Carvalho: “Imputa-se débito no valor total repassado por meio de convênio quando o objeto executado não trazer qualquer benefício à população interessada”.

41. No que se refere à responsabilização pelo débito, também discordamos do posicionamento do tomador de contas, pelo que se passa a expor.

42. Foi signatário do ajuste o Sr. Luís Mendes Ferreira, prefeito de Coroatá-MA no período de 2005 a 2012. Durante a sua gestão, ocorreram os dois saques de recursos para os pagamentos da primeira e da segunda medição das obras (item 6 acima), e o início das obras, em 15/2/2008 (peça 4, p. 82).

43. Neste período, a CEF emitiu os seguintes Relatórios de Acompanhamento – RAE – Setor Público, sobre a situação do empreendimento:

RAE	Data do RAE	% Execução	Valor executado acumulado (R\$)	Evolução no período (R\$)	Peça
1	26/6/2008	16,07	52.804,80	-	Peça 2, p. 78-81
2	28/10/2009	19,96	65.201,39	12.396,59	Peça 2, p. 86-89
3	29/11/2009	28,42	92.848,64	27.647,25	Peça 2, p. 105-106
4	8/6/2012	44,97	148.332,68	55.484,04	Peça 3, p. 1-3

44. Em sua gestão também ocorreram as contratações de duas empresas para executar o objeto do convênio.

45. Inicialmente, foi contratada a empresa Topus Construções Ltda. (CNPJ 08.314.350/0001-34), pelo total de R\$ 329.379,48, conforme termo de homologação de licitação assinado em 24/12/2007 (peça 2, p. 77).

46. Quanto à atuação desta empresa, nas duas primeiras vistorias realizadas, a CEF verificou

que o andamento do empreendimento estava em consonância com o esperado. Todavia, na terceira visita técnica, realizada em novembro de 2009, informou ao prefeito que a **obra se encontrava paralisada e sem manutenção**.

47. O Sr. Luís Mendes Ferreira adotou medidas administrativas a partir das constatações da CEF. Como houve um atraso injustificado para reiniciar as obras, rescindiu o contrato com a empresa Topus Construções Ltda., em junho de 2010 (peça 4, p. 26), sendo firmado termo de distrato (peça 4, p. 24-25), cujo extrato foi publicado no Diário Oficial do Maranhão (peça 4, p. 19).

48. Para dar prosseguimento às obras, o ex-prefeito realizou novo processo licitatório (Tomada de Preços 7/2011-CPL) por meio do qual foi contratada a empresa Terc Terraplenagem e Construções Ltda.-ME (CNPJ 12.271.005/0001-38). Foi firmado o Contrato 71/2011, em 26/9/2011, no valor de R\$ 237.005,95, conforme informações narradas na peça 3, p. 80 e 89.

49. Cerca de seis meses antes do término de sua gestão, a Caixa Econômica Federal realizou a quarta visita técnica, em junho de 2012, verificando que a empresa Terc Terraplenagem e Construções Ltda.-ME havia retomado as obras. Narrou no RAE que a obra **estava em andamento** e que, embora estivesse atrasada em relação ao prazo de execução, estava com **razoável qualidade de execução e de fiscalização** (peça 3, p. 1-3).

50. O mandato do ex-prefeito teve fim em 31/12/2012, momento em que o contrato de repasse ainda estava vigente, bem como ainda havia recursos disponíveis para serem desbloqueados pela Caixa Econômica Federal. Assim, em obediência ao princípio da continuidade administrativa, o gestor que o sucedesse deveria ter finalizado o empreendimento, sob pena de ser responsabilizado pelos recursos já despendidos, em conformidade com os normativos vigentes e aplicáveis e reiterada jurisprudência do TCU, nos seguintes termos:

Acórdão 6363/2017-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER

Fica caracterizada a responsabilidade do prefeito sucessor quando, com recursos garantidos para tal, não retomar obra iniciada e não acabada pelo seu antecessor, por implicar desperdício de recursos públicos e contrariar o princípio da continuidade administrativa.

Acórdão 10968/2015-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES

Fica caracterizada a responsabilidade do prefeito sucessor por omissão quando, com recursos garantidos para tal, não retomar obra iniciada e não acabada pelo seu antecessor, por implicar desperdício de recursos públicos e contrariar o princípio da continuidade administrativa.

Acórdão 2295/2014-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

A inutilidade do objeto conveniado decorrente da inércia administrativa do gestor sucessor atrai para esse a responsabilidade pelo prejuízo ao erário e afasta a do antecessor. O gestor sucessor tem obrigação de encerrar a execução de empreendimento iniciado na gestão anterior, em respeito ao princípio da continuidade administrativa.

51. Nesse compasso, tendo em vista que os pareceres técnicos da CEF evidenciaram que, embora tivessem ocorrido intercorrências (como a troca da empresa executora), as obras evoluíram e estavam em andamento durante a gestão do ex-prefeito, entendemos que a causa determinante para a imprestabilidade total da fração executada foi a descontinuidade das atividades remanescentes pelo gestor que o sucedeu, pelo que se propõe que seja afastada a responsabilidade do Sr. Luís Mendes Ferreira no presente processo.

52. Em 1/1/2013, a Sra. Maria Teresa Trovão Murad assumiu o cargo de prefeita de Coroatá/MA, o qual ocupou até 31/12/2016. Quando da sua posse, o ajuste estava em vigor, tendo como prazo final 29/11/2013 (peça 2, p. 52).

53. Inicialmente, a ex-prefeita informou, em 13/5/2013, que não iria finalizar as obras, devido à ausência de documentação relativa ao contrato de repasse (peça 3, p. 30-31). Porém, indo de

encontro ao seu posicionamento inicial, em setembro daquele mesmo ano, solicitou prorrogação da vigência do ajuste, pedido que foi acolhido pela CEF, passando o prazo final para 28/11/2014 (peça 2, p. 54 e peça 3, p. 76).

54. Antes de requisitar a prorrogação do prazo do contrato de repasse, rescindiu o contato com a empresa Terc Terraplanagem e Construções Ltda.-ME (itens 18 e 19 supra). Todavia, não há nos autos evidências de que tenha realizado novo processo licitatório para contratar outra prestadora visando à continuidade aos serviços.

55. A ex-prefeita somente se manifestou novamente em janeiro de 2015, quando trouxe os documentos relativos à prestação de contas do ajuste, informando que havia instaurado ação civil de improbidade administrativa em face de seu antecessor. Informou também que não conseguiria terminar as obras, em razão das seguintes pendências (peça 3, p. 77-79):

a) Ausência de licença ambiental das obras e processo de licenciamento referente às mesmas na Secretaria de Meio Ambiente;

b) Não havia previsão de sistema de tratamento e disposição final dos efluentes decorrentes das atividades de abate;

c) O saldo financeiro restante não permitiria a conclusão das obras contratadas, dentro dos parâmetros do objeto, pois o convênio havia sido firmado em 2006, as obras tiveram início em 2008, e o saldo permanecia o mesmo desde a saída do Sr. Luís Mendes Ferreira.

56. Conforme Laudo da Análise Técnica de Engenharia da Caixa Econômica Federal, assinado em 30/10/2007, existia manifestação do órgão do meio ambiente favorável à execução do empreendimento, havendo licença ambiental prévia expedida pela Secretaria do Meio Ambiente, sob o nº 135/2007. No mesmo laudo, informa-se que havia declarações dos órgãos competentes sobre a viabilidade de operação dos serviços de resíduos sólidos e líquidos, e que os itens seriam atendidos à medida em que o projeto fosse executado (itens 9.1 a 9.3 do laudo – peça 2, p. 20).

57. Quanto à questão do saldo financeiro ser insuficiente, importante ressaltar que, embora os recursos tenham sido repassados à Caixa Econômica Federal em 2007 (item 4 acima), enquanto não utilizados no objeto, foram aplicados no mercado financeiro, não ficando defasados, tanto que o montante restituído à União foi superior ao total repassado (peça 4, p. 48). Assim, havia saldo disponível para realizar uma nova contratação e finalizar as obras paralisadas.

58. Por todo o exposto, entende-se que as justificativas apresentadas pela ex-prefeita para não finalizar o empreendimento não se mostram razoáveis. Era exigida então conduta diversa de sua parte, qual seja, ter adotado as medidas cabíveis para que as obras iniciadas por seu antecessor fossem finalizadas e gerassem o benefício esperado à população, tendo em vista que o ajuste estava vigente e contava com recursos disponíveis para ser finalizado.

59. Considera-se então configurada a responsabilidade da prefeita de Coroatá-MA, Sra. Maria Teresa Trovão Murad (gestão 2013-2016) pela execução parcial do objeto do Contrato de Repasse 201.534-98/2006 (Siafi 582997), em razão da não conclusão dos serviços iniciados na gestão anterior e da paralisação de uma obra pública, que teve como consequência a falta de plena funcionalidade do empreendimento e de geração de benefícios à população local, devendo ser promovida a sua citação, na forma da proposta de encaminhamento.

60. Por fim, relata-se que, em consulta à página de acompanhamento de obras da Caixa Econômica Federal, encontraram-se informações divergentes das acostadas aos autos. Inicialmente, sobre o prazo final de vigência do contrato de repasse, na página é informado que o ajuste vigeria até **29/12/2017**, enquanto o último termo aditivo encontrado nesta TCE informa a data final como sendo 28/11/2014 (item 3 supra). Também se informa na página da CEF que houve a emissão de outra Ordem Bancária, em 6/3/2018, no valor de R\$ 225.351,04 (peça 7).

61. Essas situações identificadas (prazo prolongado e novos recursos liberados) podem significar que a obra tenha sido retomada pela Prefeitura de Coroatá-MA. Todavia, diante da ausência de informações por parte do órgão instaurador, e tendo em vista que a TCE foi enviada a este Tribunal em agosto de 2018 (peça 1), sem qualquer menção a estas mudanças, propõe-se que seja mantida a proposta de citação da responsável.

CONCLUSÃO

62. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade da Sra. Maria Teresa Trovão Murad (CPF 636.102.801-15), prefeita de Coroatá-MA (gestão 2013-2016), apurando adequadamente o débito a ela atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a sua citação.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

63. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, para as citações propostas, nos termos do art. 1º, inc. VIII da Portaria-MINS-ASC Nº 7, de 19/8/2011.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

64. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

64.1. realizar a citação dos responsáveis abaixo qualificados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos por força do Contrato de Repasse 201.534-98/2006 (Siafi 582997), em razão da inexecução parcial do objeto, sem gerar benefícios à população.

Responsável: Sra. Maria Teresa Trovão Murad, CPF 636.102.801-15, prefeita de Coroatá-MA de 1/1/2013 a 31/12/2016.

Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; arts. 66, 76, 116, § 3º, inciso II, da Lei 8.666/1993; e cláusula terceira, item 3.2, alíneas “a” do Contrato de Repasse 201.534-98/2006.

Conduta: não tomar as medidas cabíveis para dar continuidade e finalizar as obras iniciadas pelo prefeito antecessor no âmbito do Contrato de Repasse 201.534-98/2006 (Siafi 582997), mesmo estando o ajuste ainda vigente e havendo ainda recursos a serem liberados pelo órgão repassador para finalizar o empreendimento.

Nexo de Causalidade: a não adoção de providências para a conclusão das obras previstas no referido instrumento de repasse ocasionou a frustração dos objetivos pretendidos e a ausência de funcionalidade da fração executada e, dessa forma, propiciou a ocorrência de danos ao erário, resultando em prejuízo ao erário corresponde a toda a parcela repassada.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, quais sejam, adotar todas as medidas necessárias para que as obras iniciadas por seu antecessor fossem finalizadas e, assim, concluir o objeto pactuado com o poder público e alcançar os resultados pretendidos com o Contrato de Repasse 201.534-98/2006, gerando o benefício esperado à população.

e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, referente à irregularidade e aos elementos de responsabilização acima descritos, atualizada monetariamente a partir da respectiva

data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor;

Valor original (R\$)	Tipo	Data da ocorrência
50.200,00	D	16/9/2008
38.000,00	D	5/1/2010
22,27	C	23/1/2013

Valor atualizado até 10/6/2019: R\$ 157.363,39

Secex-TCE, em 10 de junho de 2019.

(Assinado eletronicamente)
Sarah Peixoto Toledo Gondim
AUFC – Mat. 9822-1

Apêndice I – Matriz de Responsabilização

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos por força do Contrato de Repasse 201.534-98/2006 (Siafi 582997), em razão da inexecução parcial do objeto, sem gerar benefícios à população.

Nome CPF/CNPJ	Função	Período de exercício do cargo	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Sra. Maria Teresa Trovão Murad 636.102.801-15	Prefeita de Coroatá-MA	De 1/1/2013 a 31/12/2016	não tomar as medidas cabíveis para dar continuidade e finalizar as obras iniciadas pelo prefeito antecessor no âmbito do Contrato de Repasse 201.534-98/2006 (Siafi 582997), mesmo estando o ajuste ainda vigente e havendo ainda recursos a serem liberados pelo órgão repassador para finalizar o empreendimento.	a não adoção de providências para a conclusão das obras previstas no referido instrumento de repasse ocasionou a frustração dos objetivos pretendidos e a ausência de funcionalidade da fração executada e, dessa forma, propiciou a ocorrência de danos ao erário, resultando em prejuízo ao erário corresponde a toda a parcela repassada.	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, quais sejam, adotar todas as medidas necessárias para que as obras iniciadas por seu antecessor fossem finalizadas e, assim, concluir o objeto pactuado com o poder público e alcançar os resultados pretendidos com o Contrato de Repasse 201.534-98/2006, gerando o benefício esperado à população.